

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME/PS N° 09 - 2008

EMENTA: Institui as Normas para Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAÍBA DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no Título VIII, incisos III, IV e V do artigo 208 e os §§ 1° e 2° do inciso II do artigo 227 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no inciso III do artigo 4°, nos capítulos I, II e III do Título V e nos artigos 58 a 60 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal n° 7.853/89 e com fundamento na Resolução CNE/CEB n° 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

DELIBERA:

Art. 1° - As atividades e procedimentos relativos à educação especial no sistema municipal de ensino de Paraíba do Sul obedecerão às presentes normas.

Art. 2° - Por Educação Especial entende-se a modalidade de educação escolar oferecida aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, de modo a garantir-lhes a educação escolar e a promover o desenvolvimento de suas potencialidades.

*Paulo
Vaiquesias
Rodrigues*

Parágrafo único – A Educação Especial deverá ser definida por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços especiais, organizados institucionalmente, para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns.

Art. 3º - Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental a Educação Especial deve assegurar ao educando a formação básica indispensável e, sempre que possível, fornecer-lhe os meios de progredir em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas por suas características e baseando-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de direitos entre todas as pessoas.

Art. 4º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em três grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- c) aquelas decorrentes de síndromes neurológicas, psiquiátricas e de quadros psicológicos graves;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes;

Art. 5º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola realizará a avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, devendo valer-se, para tal, da:

- I – experiência de seu corpo docente e de sua equipe de especialistas;
- II – orientação da Secretaria Municipal de Educação;
- III – colaboração da família;
- IV - cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esportes, bem como do Ministério Público, quando necessário.

*Assessoria
Vanessa
Albino
Rodrigues*

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas da rede regular de ensino, visando o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, devem prever e prover, nos seus respectivos âmbitos:

I - professores de classes comuns capacitados e da educação especial especializados, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes comuns do ano de escolaridade em que forem classificados, de modo que as classes se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - flexibilização e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado em Salas de Recurso, mediante:

a) atividades de complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

V - condições para a permanente formação dos professores sobre a educação inclusiva, que cuide de articular experiência e conhecimento com as necessidades e possibilidades dos alunos surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VI - priorizar a capacitação anual daqueles que atuam em turmas cujos alunos com necessidades educacionais especiais estejam incluídos;

VII - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

*Danyel
Vainheros
Oliveira
Rodrigues*

VIII – temporalidade flexível do ano de escolaridade, para atender alunos com necessidades educacionais especiais, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto, conforme estabelecido por normas do sistema de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano.

Art. 7º - Os alunos do 1º ano de escolaridade do Ensino Fundamental que apresentam necessidades educacionais especiais decorrentes de deficiências físicas múltiplas que requeiram adaptações curriculares significativas que a classe comum não consiga prover, serão encaminhados para classes especiais.

§ 1º - Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo mediante adaptações que envolvam até mesmo atividades da vida autônoma e social.

§ 2º - A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao encaminhamento do aluno à classe comum.

Art. 8º - A avaliação do desempenho escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais atendidos nas classes comuns e nas classes especiais deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 1º - Essa verificação deve tomar como referência os objetivos e conteúdos, em suas três dimensões – atitudinal, procedimental e conceitual -, visando a constante melhoria das condições de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A avaliação de que trata este artigo deve variar segundo as características das necessidades especiais do aluno e a modalidade do atendimento escolar oferecido, respeitadas as especificidades de cada caso.

§ 3º - Os alunos com necessidades educacionais especiais estarão sujeitos a critérios de avaliação condizentes com as adaptações curriculares promovidas através da seleção de objetivos e conteúdos, com a utilização de formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos às suas necessidades.

Art. 9º - A matrícula e a transferência de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais devem obedecer aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Nos casos de transferência de alunos com necessidades educacionais especiais, a escola emitirá o histórico escolar, acompanhado de relatório do processo de ensino e aprendizagem do transferido.

Paula
Lauressias
Oliveira
Rodrigues

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, nos transportes escolares para alunos com deficiência física, bem como de barreiras nas comunicações, em salas de recursos.

Parágrafo único - Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação gradativa das escolas existentes, à medida que recebem alunos com necessidades educacionais especiais, num período máximo de 6 (seis) meses, e, condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

Art. 11 - O Projeto Educativo das escolas deve conter as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação poderá definir normas para viabilizar ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da mesma lei.

Parágrafo único - Aos concluintes de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará, sempre que possível, o encaminhamento devido a programas compatíveis com suas possibilidades.

Art. 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que elas tenham as suficientes condições para elaborar seu Projeto Educativo e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme prevê a legislação.

Art. 14 - Os alunos com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social; recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos por condições orgânicas e vitais; bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, devem ser atendidos em escolas especiais e assistidos, sempre que possível e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

Amélia
Vanilda
Abreu

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais a Prefeitura vier a estabelecer convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

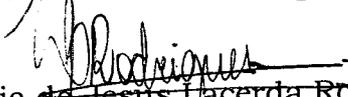
SALA DAS SESSÕES, Paraíba do Sul, 20 de agosto de 2008.



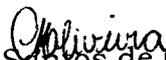
Vanilda Bastos de Albuquerque Dias – Relatora



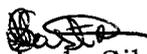
Ana Ferreira Rodrigues



Cláudia de Jesus Lacerda Rodrigues



Claudia Santos de Oliveira

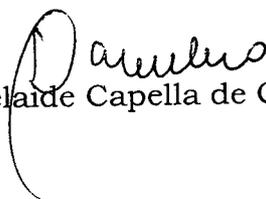


Nélia Maria da Silveira Bastos

Roberto Carlos Figueiredo



Rosângela Aparecida de Oliveira Lima Fonseca



Maria Adelaide Capella de Carvalho - Presidente